



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

RESPOSTA DA AUTORIDADE COMPETENTE

RECURSOS REFERENTE AO RESULTADO FINAL DA TOMADA DE PREÇOS 004/2020

Recorrentes:

- CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ 21.600.664/0001-61), processo nº 014.557/2020
- DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 23.891.290/0001-06), processo nº 014.559/2020

Contrarrazão: Não apresentada.

Tomada de Preços nº 004/2020: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NOVA VISTA, LOCALIZADA NO CÔRREGO SANTANA – COMUNIDADE QUILOMBOLA NOVA VISTA, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO E PROJETOS**

Com base nos documentos encaminhados presentes nos Processos Administrativos dos recursos, assim como no processo licitatório, ratifico as manifestações da Coordenadora de Projetos de Engenharia e Arquitetura, Engenheira Thais Rios Martins Palmas, e da Presidente da CPL, Sra. Renata Zanete, assim como ratifico o parecer jurídico nº 0946/2020, emitido pelo douto Procurador Geral do Município Sr. Selem Barbosa de Faria, **definindo o que segue abaixo:**

- Quanto ao **RECURSO** da empresa **DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI**: pelo não conhecimento do recurso visto que o mesmo é apócrifo e não possui assinatura do proprietário da empresa tanto na peça recursal quanto na "procuração", não tendo poderes legais para assinar pela empresa o Sr. Nilton Manhães Neto, conforme consta nos autos do processo do recurso do ora recorrente.

- Quanto ao **RECURSO** da empresa **CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI ME**: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do mesmo, conforme as alegações fundamentadas na manifestação técnica da Coordenadora de Projetos de Engenharia e Arquitetura, Engenheira Thais Rios Martins Palmas.

Segue ao Setor de Licitações para que dê continuidade ao processo licitatório, publicando-se nos meios legais o presente resultado.

São Mateus, ES, 05 de outubro de 2020.

José Adilson Vieira de Jesus
Secretário Municipal de Educação

PARECER/PMSM Nº: 0946/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020
INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTRUSHOW
SERVIÇOS EIRELI-ME – EPP. PRINCÍPIOS
VINCULADOS AOS ATOS LICITATÓRIOS.
PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE.

1) RELATÓRIO

Vieram os autos à esta Procuradoria Geral afim de que se tome conhecimento e manifeste acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO protocolado pela empresa CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI-ME** em face da decisão que declarou VENCEDORA do certame a empresa DN Construções, Topografia e Consultoria Eireli.

Argui em suas razões recursais que participou da tomada de preços 004/2020 – proposta de preços, tendo, posteriormente, a Comissão de Licitação encaminhado ao Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de São Mateus as planilhas de composição de custos para análise e emissão do resultado final.

No entanto, em opinião contida no Relatório de Avaliação de Julgamento das Propostas de Preços, publicado no sítio da PMSM, o Setor de Engenharia optou em desclassificar todas as empresas

participantes do certame, sob o argumento de haver erros nas Composições de Custos. Em sendo assim, a Administração Pública optou pela abertura de prazo para apresentação das correções devidas.

Argui, ainda, que todas as empresas apresentaram tempestivamente suas correções, sendo analisadas pelo Setor de Engenharia, de onde restou desclassificada a empresa Digital Montagem, Manutenção Industrial e Serviços Eireli e classificadas as empresas DN Construções, Topografia e Consultoria Eireli e Construshow Serviços Eireli, sendo declarada vencedora a empresa DN Construções, Topografia e Consultoria Eireli.

Ocorre que a empresa declarada vencedora, originalmente, apresentou proposta no valor de R\$ 576.879,61 (quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), havendo posterior correção, apresentando nova proposta no montante de R\$ 574.103,91 (quinhentos e setenta e quatro mil, cento e três reais e noventa e um centavos)

Em sua manifestação técnica, a Sr^a Renata Zanete alegou que as publicações foram efetuadas no DIO e DOU do dia 16/07/2020, oportunizando as licitantes que participaram do certame o prazo de até 8 (oito) dias úteis para apresentação de suas propostas de preços e composições livres dos erros que deram causada as suas desclassificações, havendo proibição no sentido de ultrapassar o valor total da proposta anterior.

Alega também que o recorrente cita que não consta os documentos enviados pela empresa vencedora a composição do BDI e Encargos Sociais, no entanto, a Coordenadora do Setor de Engenharia

ressaltou que as composições não foram alvo de requerimento no Termo de Referência e nem no edital.

Consta da manifestação técnica emitida pelo Setor de Licitação (fls. 2394) que existe nos autos recurso administrativo interposto pela empresa Digital Montagem Manutenção Industrial e Serviços Eireli (fls. 2363/2385), conforme se depreende do processo nº 014.559/2020, assinado por uma pessoa identificada por Nilton Manhães Neto, sem conter qualquer tipo de identificação do mesmo e sem constar assinatura do Sr. Alex Elias Corrêa, proprietário da empresa mencionada, conforme consta do contrato social epigrafado nos autos.

Ocorre que tanto na peça recursal, quanto na procuração constante às fls. 2386, não consta a outorga necessária cedendo ao Sr. Nilton Manhães Neto poderes para representação/apresentação do recurso em questão.

Nesta seara, Setor de Licitação entende ser o recurso apócrifo, desprovido de legalidade, e "(...) sendo assim, não serão tecidas análises quanto as alegações do recurso, tendo em vista sua inadmissibilidade", conforme consta da própria manifestação da Presidente da CPL às fls. 2394.

Considerando os moldes apresentados, e com respaldo nas próprias alegações da Presidente da CPL, não será concebida análise jurídica sobre o recurso mencionado, tendo em vista a decisão proferida na manifestação técnica apresentada de torna-lo inadmissível.

Considera-se oportuno consignar que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado, no qual compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da

conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primordial estabelecer que o processo licitatório pode ser considerado como um dos "bons hábitos da Administração Pública", sendo ressalvadas e sem prejuízo de sua boa-fé, as exceções legais que ocasionam sua dispensa.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) se preocupa em demonstrar a importância do processo licitatório para garantia não só do princípio primordial da isometria, conforme citado na manifestação técnica da Pregoeira, mas também sobre outros princípios do Direito Administrativo que estão consignados com o mesmo grau de importância, neste caso. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**

Salienta-se que o princípio da isonomia, previsto constitucionalmente no art. 5º da CF/88, é um símbolo da democracia, indicando tratamento justo a todos, e neste caso em específico, o processo

licitatório garante que todos, dentro das instruções legais, tenham oportunidade à concorrência pública de um serviço/bem público/necessidade da Administração Pública.

Note que os “bons hábitos da Administração Pública” – conforme já mencionado como definição de processo licitatório – e o princípio da Isonomia, formam uma espécie de correlação, havendo o dever de coexistirem um em função do outro:

PROCESSO LICITATÓRIO > GARANTIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA > CORRELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Já o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também de extrema importância, em sua medida, vincula não só a Administração Pública, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que resta estabelecido em função dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993¹.

A licitação pública tem como princípio basilar, além do mencionado acima, o chamado “julgamento objetivo”. Dessa maneira, conceitua-se como sendo o princípio em que se baseia critérios e parâmetros

¹ “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

concretos, estipulados previamente em instrumento convocatório, afastando qualquer forma de subjetivismos quando da juntada e análise da documentação atinente.

Além do já mencionado, alguns outros princípios são importantíssimos para que procedimento/processo licitatório seja garantido sem lisuras. Sendo assim, são princípios correlacionados ao procedimento licitatório:

- **Isonomia:** é um dos princípios mais importantes, porque assegura a competição nos procedimentos licitatórios.
- **Legalidade:** significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.
- **Impessoalidade:** quando realizar um procedimento licitatório, deve aplicar critérios imparciais entre todos os participantes.
- **Moralidade:** não é permitido que os atos praticados pelo órgão sejam em desconformidade com a ética.
- **Igualdade:** esse princípio guarda relação com o princípio da isonomia. Isso porque também pretende oferecer aos licitantes igualdade de direitos.
- **Publicidade:** esse princípio significa que todos os atos da Administração são públicos. Ou seja, devem ser disponibilizados para qualquer interessado.
- **Economicidade e Eficiência:** é o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.
- **Probidade Administrativa:** é muito parecido com o princípio da moralidade. Ele pressupõe que haja ética e moral em todas as condutas da Administração.
- **Julgamento Objetivo:** devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei.

Quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93 — Lei das Licitações—, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade). Este é o ponto primordial acerca do presente recurso administrativo.

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

O Princípio da vantajosidade refere-se a obter do concorrente uma proposta que traga vantagens à Administração Pública, resultando em benefício e pequeno custo, ou seja, adquirir produtos baratos mais que sejam de qualidade.

Com análise detida do recurso apresentado pela empresa recorrente e da manifestação técnica expedida pelo setor de licitações, depreende-se que a proibição existente visava patente a não majorar os preços das propostas já apresentadas anteriormente com a desclassificação de todas as empresas.

A partir do momento que a empresa, já vencedora do certame, modifica a qualidade da sua proposta, diminuindo os custos para a Administração Pública e não modificando a ordem de classificação

final do certame, não há que se falar em ilegalidade do ato, tendo em vista que existe a vantajosidade ascendente e direta para o Poder Público.

Sendo assim, e no que se refere o contexto do presente Recurso Administrativo Licitatório, é inegável a dimensão da importância dos dois princípios supracitados, servindo não somente de base, mas de pilar para os atos que decorrerem da licitação, como este em específico.

É entendimento do Tribunal de Contas da União através do TC 000.535/2015-0:

3. Qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas equivale à negociação que deve ser realizada por meio do sistema entre o pregoeiro e o licitante, tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e o art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005.

É primordial estabelecer que o princípio da vantajosidade deve ser gerado através de uma contratação vantajosa que gere reflexo relativo ao melhor gasto pela Administração Pública (convindo em economia aos cofres públicos) e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços que estão na pretensão de ser contratados, isso porque a qualidade está subitamente atrelada à eficiência, gerando, conseqüentemente, um menor custo para a Administração Pública.

Voltando a atenção aos argumentos esposados, tanto pelo recorrente, quanto pela manifestação técnica, depreende-se que a empresa vencedora da "segunda fase das propostas" já havia sido vencedora

da "primeira fase das propostas", contribuindo apenas para que sua proposta sequencial fosse com valor abaixo da proposta inicial.

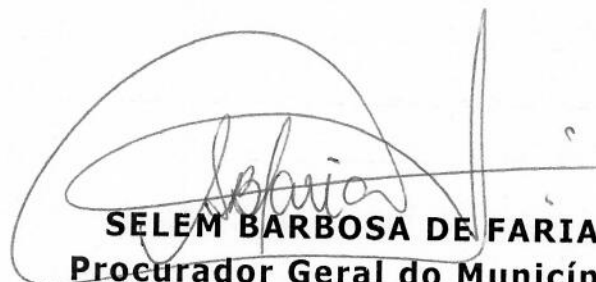
Sendo assim, não há que se falar em descumprimento de preceito editalício ou ilegalidade por parte das agentes públicos e participantes do certame, sendo que a questão a ser perolizada está no entorno do fato de que o custo para a Administração Pública ficou menor, sem modificar a ordem de classificação do certame.

4) CONCLUSÃO

Isto posto, observados os apontamentos realizados, esta Procuradoria Geral Municipal opina pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que suas razões não ocupam sustentação suficiente**, visto que os motivos não são satisfatórios e não encontram respaldo legal ou jurisprudencial.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, 30 de setembro de 2020.


SELEM BARBOSA DE FARIA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 10.801/2019



2394

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA REFERENTE RECURSO

Recorrentes:

- **DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 23.891.290/0001-06)**
- **CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ 21.600.664/0001-61)**

Tomada de Preços nº 004/2020: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NOVA VISTA, LOCALIZADA NO CÔRREGO SANTANA – COMUNIDADE QUILOMBOLA NOVA VISTA, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO E PROJETOS

- DA TEMPRESTIVIDADE

Os recursos foram protocolizados dentro do prazo legal, ou seja, em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação do resultado do julgamento da fase de proposta de preços.

Contudo, ressalta-se que o recurso impetrado pela empresa **DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI**, conforme processo nº 014.559/2020, encontra-se assinado pela pessoa identificada como "Nilton Manhães Neto", sem conter qualquer documento de identificação do mesmo, e não consta assinatura do Sr. Alex Elias Corrêa (proprietário da empresa conforme contrato social) tanto na peça recursal quanto na procuração impressa que em tese outorgaria poderes ao Sr. Nilton para apresentar o recurso. Desta forma, entende-se que o recurso é apócrifo, desprovido portanto de legalidade, não tendo condições administrativas e jurídicas de ser aceito. Sendo assim, não serão tecidas análises quanto as alegações do recurso, tendo em vista sua **inadmissibilidade**.

- DA MANIFESTAÇÃO

As alegações contidas no recurso impetrado pela empresa **CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI ME** contra a classificação da empresa **DN CONSTRUÇÕES, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA EIRELI** DECLARADA VENCEDORA do certame são as abaixo especificadas seguidas das considerações da CPL:

A) Alega o ora recorrente que o valor apresentado pela empresa após a oportunização de correção das propostas e composições (condição concedida a todos os licitantes, visto que inicialmente todas as propostas foram desclassificadas por erros em suas composições) está diferente da inicialmente apresentada, visto que reduziu o valor de R\$ 576.879,61 para R\$ 574.103,91. Vale ressaltar que conforme publicações efetuadas no DIO e DOU do dia 16/07/2020 (folhas 2015 e 2016) foi oportunizado as licitantes participantes que no prazo de até 08 (oito) dias úteis apresentassem as suas propostas de preços e composições esboçadas dos erros que deram causa as suas desclassificações, **não podendo ultrapassar o valor total** da sua respectiva proposta anterior. A empresa **DN CONSTRUÇÕES, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA EIRELI** apresentou a proposta corrigido com valor de R\$ 2.775,70 a menor que a sua proposta anterior, não ultrapassando portanto o valor inicial, apresentando tão somente maior desconto ao município que em nada impactou em sua classificação, mantendo sua colocação e não afetando os demais concorrentes, o que configura na verdade maior vantagem econômica para o município, dentro da legalidade do processo.



2395

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Esse entendimento também foi o do Setor de Engenharia conforme manifestação da Sra. Thais Rios Martins Palmas nas folhas 2.392 e 2.393, que opinou pelo não acolhimento dessa alegação, o que acompanho também em minha manifestação.

B) Alega nesse item o ora recorrente que não consta dos documentos enviados pela empresa **DN CONSTRUÇÕES, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA EIRELI** a composição do BDI e Encargos e Sociais. Em sua manifestação, nas folhas 2.392 e 2.393, a Sra. Thais Rios Martins Palmas, Coordenadora do Setor de Engenharia, ressalta que tais composições não foram requeridas no Termo de Referência, tão pouco no edital, relata ainda que nesse certame as empresas (incluindo a DN) seguiram o BDI e Encargos formulados pelo órgão contratante. De fato, observa-se que o edital em seu item 4 (abaixo transcrito) exige as composições dos custos unitários e não faz referência a composição de BDI e Encargos Sociais. Sendo assim, entendo que tal alegação também resta prejudica e não merece acolhimento.

4. DOCUMENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº 2 - PROPOSTA COMERCIAL

A) CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, CONTENDO:

- 1) **PREÇO TOTAL PROPOSTO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO;**
- 2) **DECLARAÇÃO DE QUE A PROPOSTA É VÁLIDA POR 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO;**
- 3) **DECLARAÇÃO DE QUE NOS PREÇOS PROPOSTOS ESTÃO INCLuíDOS TODOS OS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS, DE QUALQUER NATUREZA, BEM COMO TODAS AS INCUMBÊNCIAS A QUE SE REFERE ESTE TERMO DE REFERÊNCIA;**
- 4) **DECLARAÇÃO DE QUE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS SOBRE ESTA LICITAÇÃO, E QUE SE SUBMETE INTEIRAMENTE ÀS SUAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES;**
- 5) **PLANILHA DE ORÇAMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDA, OBEDECENDO AOS LIMITES MÁXIMOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS E TAXAS FIXADAS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PRESENTE NOS AUTOS DO PROCESSO;**
- 6) **A EMPRESA LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR A PROPOSTA DE PREÇOS COM AS RESPECTIVAS COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE CUSTOS UNITÁRIOS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, QUE SERÃO SUBMETIDAS A ANÁLISE E APROVAÇÃO DO SETOR DE ENGENHARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE.**

C) Nesse quesito, o recorrente alega que não consta nas novas composições de custos apresentadas as dos itens 1.3 e 1.4. Em sua manifestação, nas folhas 2.392 e 2.393, a Sra. Thais Rios Martins Palmas, Coordenadora do Setor de Engenharia, relata que a composição do item 1.4 consta nos documentos apresentados conforme folhas 2.196 a 2.198, estando ausente apenas o título de 1.4, contudo presente a composição completa. Quanto ao item 1.3, alega a Coordenadora do Setor de Engenharia que de fato não consta tal composição na nova documentação apresentada, após a oportunização de correção; contudo, a composição do referido item 1.3 está presente na proposta inicial e que o valor se manteve inalterado (ambas propostas com valor unitário de R\$ 43,51. Desta forma, por analogia a composição é a mesma. Seguindo esse entendimento, entende-se que o caso em comento deve ser analisado sob a ótica do que se torna mais vantajoso para o município, uma vez que a composição do item 1.3 não deixou de ser apresentada, pois encontra-se presente nas folhas 1.842 e 1.843 no processo, figurando na primeira proposta da empresa **DN CONSTRUÇÕES, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA EIRELIN**, que manteve exato mesmo valor na proposta reapresentada. Sendo assim, entende-se que pelo princípio da vantajosidade econômica, em detrimento do excesso de formalismo, deve ser mantida a classificação da empresa, uma vez que não está ausente a composição em questão. Sem contar que sua desclassificação implicaria diretamente num



2296

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

aumento de **R\$ 51.293,35** na contratação, que é a diferença do valor da melhor classificada para o colocada seguinte.

Assim, salvo melhor juízo, entende-se que não deve ser dado provimento ao recurso visto que as alegações do mesmo não encontram amparo devido para reformulação do relatório do Setor de Engenharia que aprovou a proposta e composições do Setor de Engenharia, conforme manifestação da Coordenadora do Setor nos autos do processo.

Desta forma, encaminho os autos para análise e parecer jurídico quanto aos recursos apresentados para posterior decisão da Autoridade Competente.

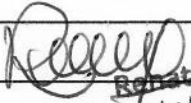
Em: 18/09/2020.

Renata Zanete
Setor de Licitações e Contratos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS**

Folha nº 2.392
Processo nº _____
Rubrica _____

Orgão:

Ao: Setor de Engenharia Para manifestação quanto ao recurso impetrado pela licitante Construhall, visto que o recurso impetrado pela licitante é oportuno não podendo ser consi- derado diante de sua falta de assina- tura.	que elaborou os custos orçamentários dos servi- ços a serem contratados. Em relação ao item "A" o valor global da planilha foi reduzido, mas não a pon- to de alterar a classificação dos licitantes habilitados. E além disto, o valor pre- za pela vantagemidade para os cofres públicos.
Em: 14/09/2020.  Renata Zanete Pregoeira / Presidente CPL Prefeitura Municipal de São Mateus	No tocante ao item C, a composição do serviço 1.4 da planilha orçamentá- ria encontra-se presente na composição de custos,
À Licitação, Considerando o recurso impe- trado pela licitante Construhall através do processo 014557/2020 Os itens relatados como A e B estão indeferidos, ao ver deste setor de Engenharia, uma vez que o dado edital não exigia a composição / detalhamento do BDI e Encargos Sociais, e ainda a empresa "DN" utiliza o BDI indicado pelo setor	sob as páginas 2196 a 2198. Entretanto o título do serviço e a numeração da sua posição na planilha or- çamentária não foram ex- postos na composição. Já o item 1.3, realmente não foi apresentado na do- cumentação da oportuni- zação as empresas. Con- tudo, quando apresenta- dos os documentos an-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS**

Folha n° 2.393

Processo n° _____

Rubrica Palmas

Orgão:

teriormente a oportunidade, foram apresentadas dentro das composições a composição do serviço constante no item 1.3, sob a página 1842 e 1843, nos autos do processo da TP004/2020. Ainda informo que os valores praticados pela empresa em seus orçamentos de preço unitário para o serviço referido foi o mesmo, R\$ 43,51. Com os fatos ora expostos, este setor, considerou a empresa DN Construções, topografia e consultoria habilitada e vencedora do certame (por apresentar a proposta mais vantajosa a esta administração.

Desta forma, do ponto de vista técnico, o recurso apresentado pela Construtora não deve ser provido uma vez que as alegações não prosperam.

Segue processo para devidas providências.

A: Procuradora
Segue manifestação e recursos para análise e parecer.

Em: 18/09/2020.

Renata T. P.

Renata T. P.
Pregoeira / Prefeitura Municipal de São Mateus

Em 17/09/2020

Thais Rios M. Palmas
Thais Rios Martins Palmas
Coordenadora de Projetos de
Engenharia e Arquitetura
Matr.: 072087-01 / Dec.: 10.896/2019